



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.003664/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.458 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ART FILMS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 10/12/005

LANÇAMENTO. BATIMENTO GFIP x GPS. INFORMAÇÕES EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Art. 225, §1º DO DECRETO 3.048/99. Tendo em vista que o lançamento se deu com fundamentos nas informações prestadas pela recorrente em GFIP, além dos demais documentos por ela apresentados, eventual prova do cometimento de equívocos, deve ser por ela produzida, sob pena da manutenção do Auto de Infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É improcedente o pedido de prova pericial sem atendimento dos requisitos legais. Não há que se falar em cerceamento de defesa

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ART FILMS S/A, em face do acórdão de fls. 196/203, por meio do qual restou mantido integralmente a NLFD nº 37.003.773-1, referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e as destinadas a terceiros como: SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE.

Consta do relatório fiscal que foi considerado como débito os valores declarados pela empresa na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social —GFIP e Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP com os valores recolhidos na Guia da Previdência Social — GPS e abrangendo os períodos 01/1999 a 06/1999, 11/1999, 12/1999, 13/1999, 01/2000, 02/2000, 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 09/2001, 12/2001, 02/2002, 03/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 02/2003, 04/2003 a 12/2003, 13/2003, 04/2004 a 08/2004, 10/2004 a 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 10/2005 e 13/2005.

A Recorrente foi cientificada acerca do lançamento efetivado em 17.04.06 (fl.3), e apresentou impugnação (fls. 94-115).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, que manteve o lançamento constante da NLFD nº 37.003.773-1, foi interposto o competente recurso voluntário, que embora tempestivo, fora declarado deserto, ante a ausência de comprovação do depósito prévio, como mostra a decisão de fls. 906/907.

Inconformada com a decisão supramencionada, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.51 .01.016782-1, que tramitou na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo sido provido conforme decisão de fls. 211/214, senão vejamos:

“(...)Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil para conceder a segurança a fim de possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa sem a necessidade de depósito prévio no valor de 30% do débito fiscal(...)”.

Em sede de Recurso Voluntário sustenta a recorrente que houve equívoco no preenchimento da SEFIPS, tendo em vista que o valor lançado corresponde a uma base de cálculo equivocada razão pela qual pugna pela realização de perícia sob pena de cerceamento do direito de seu direito a defesa e, por fim, que não são exigíveis as contribuições alusivas ao FUNRURAL, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Conforme já relatado a Recorrente deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e as destinadas a terceiros como, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE.

Insiste a Recorrente que o lançamento é improcedente, uma vez que presentes erros materiais quanto a divergências entre o valor lançado e o que fora objeto da autuação, no entanto, vejo que razão não lhe assiste.

No que tange o Lançamento combatido pela Recorrente, verifica-se, de forma inequívoca, que o relatório fiscal atendeu a todos os requisitos constantes na Legislação Tributária, não cabendo reparo de nenhuma espécie.

Ademais, os valores declarados em GFIP são base de cálculo das contribuições sociais devidas como prevê o artigo 32, IV, da Lei 8.212/91, além de serem considerados como confissão de dívida tributária, a teor do§1º do art. 225 do Decreto 3.048/99,, senão vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Decreto 3048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

§1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-

se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento

Ademais, restou demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, que houve o descumprimento de obrigação principal por parte da Recorrente, assim, tenho que correta aplicação da Lei Tributária prevista ao fato concreto.

No mesmo pensamento, não acolho o pleito da Recorrente de realização de perícia, porquanto, amplamente demonstrado nos autos que os valores consubstanciados no relatório de lançamentos são consoantes com os próprios documentos da Recorrente encontrados em sua empresa.

Tem-se, portanto, que cabe a Recorrente demonstrar, de forma clara, sua alegação de erro no que tange ao referido lançamento, o que não fez.

Assim, não há que se falar em realização de perícia, uma vez que carente de um embasamento legal para que se permita o reexame do lançamento na fase fiscalizatória.

Importante trazer o posicionamento da jurisprudência acerca da matéria no Processo 13971.005358/2010-73 da 3ª Turma Especial, senão vejamos:

“Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2009 NULIDADE. INEXISTÊNCIA Estando o auto de infração amparado pela legislação competente, propiciando ao contribuinte a apresentação de defesa bem fundamentada, não há que se falar em desrespeito a ampla defesa e ao contraditório. MULTA DE MORA. NORMA MAIS BENÉFICA As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRERROGATIVA DO JULGADOR. A realização de perícia é prerrogativa do órgão julgante quando aquela for necessária, não ficando o julgador obrigado a solicitá-la por mero pedido do contribuinte. Recurso Voluntário Negado.”

Assim não pode o alusivo órgão da administração fazendária satisfazer a vontade da Recorrente, sem, contudo, que haja embasamento legal que justifique o reparo ou medida pleiteada pela mesma.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.